

TC 009.891/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (STU/MAC) - Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI).

Responsáveis: José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Hidramec – Serviços de Engenharia Ltda - EPP (CNPJ: 07.167.080/0001-13).

Advogado ou Procurador: não há

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades, em desfavor dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-superintendente da Superintendência de Trens Urbanos em Maceió (STU/MAC), a partir de 8/3/2006 (peça 1, p. 83), e ex-gerente de manutenção da STU/MAC, respectivamente.

2. A TCE foi constituída em razão de prejuízos causados pelos referidos empregados públicos por conta de irregularidades ocorridas na STU/MAC no período de janeiro de 2006 a junho de 2007.

HISTÓRICO

3. Conforme descrito no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, as irregularidades apuradas nesta TCE foram verificadas na contratação de obras, serviços e compras de materiais. Inicialmente, as ocorrências foram levantadas pela Loudon Blomquist - Auditores Independentes (relatório à peça 2, p. 25-90).

4. Posteriormente, as constatações foram confirmadas por Grupo de Trabalho Informal (peça 2, p. 91-158) e por Comissão de Sindicância (peça 2, p. 163-329). O quadro resumo e as irregularidades transcritas a seguir constam da peça 1, p. 88, como anexo do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial:

Empresa	Contrato	Objeto	NF	Ordem Banc	Data	Valor Pago	Valor Total	Valor Ressarcir
Prática Engenharia Ltda.	CTR 01/06	Via permanente	517	2006OB900557	31/5/2006	37.249,96	184.238,00	6.034,80
			519			48.523,87		
			521			30.808,60		
			522			30.807,97		
			524			36.847,60		
Prática Eng.	DL 32/06	Descarrilamento	525	2006OB900560	31/5/2006	6.739,92	6.739,92	220,77
Prática Eng.	CTR 09/06	Via permanente	526	2006OB900803	7/8/2006	61.476,11	186.896,10	6.121,86
			527			88.371,99		
			529			37.048,00		
Prática Eng.	DL 25/06	Via permanente	523	2006OB900527	23/5/2006	14.243,60	14.243,60	466,56
Empremac	CTR 16/06	Via permanente	22	2006OB901033	27/9/2006	148.418,83	185.461,53	6.074,86
			23			37.042,70		
Empremac	CTR 21/06	Via permanente	36	2007OB900259	10/4/2007	76.983,78	721.545,44	23.634,54
			39			287.511,76		
			42			232.853,18		

			44			124.196,62		
Empremac	CTR 20/06	Via permanente	24	2006OB801230	8/11/2006	59.901,50	115.923,30	3.797,12
			30			56.021,80		
Empremac	CTR 32/06	Via permanente	40	2006OB901449	27/12/06	148.343,30	148.343,30	4.859,05
Empremac	CTR 07/07	Via permanente	43	2007OB900367	14/5/2007	147.663,00	147.663,00	4.836,76
Empremac	CTR 08/07	Via permanente	47	2007OB900468	6/6/2007	106.298,50	161.094,58	5.276,71
			50			54.795,58		
Salinas	OC 002/06	Dormentes de madeira	5	2007OB900374	15/5/2007	57.600,00	1.066.733,40	381.070,10
	OC 007/06		10			79.968,00		
	OC 013/06		8			57.500,00		
	OC 014/06		11			79.993,40		
	OC 018/06		12			146.300,00		
	OC 030/06		14			149.800,00		
	OC 040/06		16			146.300,00		
	OC 057/06		21			97.272,00		
	OC 003/07		22			100.800,00		
	OC 021/07		23			151.200,00		
Salinas	OC 001/06	Pedra britada	6	2007OB900409	29/6/2007	70.000,00	393.170,00	173.350,55
	OC 005/06		7			45.920,00		
	OC 019/06		13			79.000,00		
	OC 041/06		17			79.500,00		
	OC 056/06		18			79.000,00		
	OC 025/07		26			39.750,00		
TOTAL A RESSARCIR EM R\$							615.743,68	

5. O Relatório do Grupo de Trabalho Informal constituído pela CBTU para a realização de trabalhos de avaliações complementares assim detalhou os débitos verificados (peça 2, p. 111):

	A	B	C	D	E
Itens	Serviços	Previsto (R\$)	Medido/pago (R\$)	Executado (R\$)	Diferença (C-D)
1	Limpeza Valeta	55.842,94	55.842,94	28.908,31	26.934,63
2	Limpeza Bueiro	32.558,50	32.558,50	3.651,04	28.907,46
3	Substituição dormentes madeira	101.533,03	101.533,03	94.089,84	7.443,19
4	Lastreamento de via	30.149,25	30.149,25	37.695,00	(7.545,75)
5	Aquisição dormentes madeira	1.237.200,00	1.237.200,00	850.546,40	386.653,60
6	Aquisição pedra britada	393.170,00	393.170,00	219.819,45	173.350,55
7	Outros	1.481.604,11	1.481.604,11	1.481.604,11	0
	Totais	3.332.057,83	3.332.057,83	2.716.314,15	615.743,68

Nos itens de serviços 1, 2 e 3 foi constatado nos locais previstos para as obras que o executado ficou aquém do efetivamente medido e pago.

No item 4, a quantidade executada é maior do que a medida e paga, isto devido a possíveis serviços executados pela manutenção, que trabalha em paralelo com as firmas contratadas para execução de serviços emergenciais.

No item 5, constatamos através do controle de estoque do Almoarifado e de fornecimentos através de contratos, que foram adquiridos, recebidos e pagos 12.161 dormentes. A contagem de campo, em todo o trecho, apontou uma quantidade aplicada de 8.268 e um estoque de 92, ocorrendo assim uma diferença de 3.801 dormentes não identificados, a um custo médio de R\$ 386.653,60.

No item 6, constatamos através do controle de estoque do Almoarifado, que foram adquiridos, recebidos e pagos 10.312 m³ de pedra britada. No campo verificamos o emprego de aproximadamente 2.790 m³ e um estoque com aproximadamente 3.140 m³, ocorrendo assim, uma diferença de 4.382 m³ de pedra britada não identificada, a um custo médio de R\$ 173.305,55.

O item 7, "Outros", refere-se a serviços tais como: Roço Manual, Capina Manual, Retirada de entulho da faixa, Reemprego de dormentes, Reespaçamento de dormentes, Corte de trilho, Correção de Bitola, Nivelamento de junta, Remoção de lastro, etc., que atualmente não há como identificá-los nem quantificá-los. Por esta razão adotamos no quadro resumo para a coluna D, o mesmo valor das colunas B e C.

Constatamos que os 6 itens pesquisados, correspondem a 56% dos contratos. Neste universo encontramos uma diferença de R\$ 615.743,68 pagos a maior, o que equivale neste caso a 33,28%.

Os serviços referentes ao item 7, que representam 44% do valor global contratado, ficam numa região de sombra, onde não foi possível dimensionar a realização ou não dos serviços.

6. O relatório da comissão da TCE concluiu que a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da CBTU deveria recair sobre os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque, solidariamente pelos débitos indicados na tabela 4 acima.

7. Registrou como da responsabilidade solidária dos mesmos ex-dirigentes da CBTU acima nominados, o ressarcimento dos prejuízos verificados no contrato CRT 10/2007, cujo objeto foi a revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002 (peça 9, p. 77-171).

7.1. A Gerente de Manutenção, Patricia Santos de Souza, procedeu a análise dos serviços contratados e prestados, tendo concluído, *verbis* (peça 9, p. 173):

O fato é que, apesar de totalmente pago, o contrato 010/07 não foi, nem está sendo cumprido por parte da HIDRAMEC, visto que não foram empregados itens novos — de acordo com os termos de referência — e sim, reaproveitados 90% do material ‘encostado’ na oficina, o que justifica o vazamento no turbo superalimentador da loco. Também é notória a falta das 06 tampas das bombas injetoras e que as válvulas de freio sequer receberam novos kit's de reparo, o que também justifica os inúmeros defeitos de freio que a máquina apresentou e que só foram sanados após intervenção da CBTU com a compra parcial de alguns itens de reparo para válvulas.

No que tange respeito ao motor da loco, encontramos vários vazamentos no cabeçote, o que numa máquina que acaba de sair de uma recuperação é inadmissível, visto que deveriam ser vistoriadas todas as juntas e, se necessário, substituí-las.

Não sabe-se também quanto à revisão do governador de potência desta locomotiva, que de acordo com vistoria realizada após revisão, foi constatado que ainda há necessidade de reparos. Também observa-se a falta do kit tacofer, que deveria ter sido instalado na recuperação.

Por fim, concluímos que o serviço não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação. Sugerimos ainda que, tomemos providência quanto à execução do serviço junto ao representante da HIDRAMEC.

7.2. O débito imputado, neste caso, é de R\$ 149.999,00, em 6/6/2007 (data do pagamento pela ordem bancária 2007OB900769) (peça 12, p. 159).

8. Embasou, também, os trabalhos da comissão da TCE, o conteúdo do Relatório da Comissão de Sindicância às peças 2, p. 163 a 329; 3, p. 21-98; e 4, e o relatório da visita *in loco* às obras (peça 2, p. 330-347).

9. Há, ainda, o Relatório da Comissão Especial de Inquérito Disciplinar instituída pela Resolução do Diretor-Presidente da CBTU 75/2007, de 30/7/2007 (peça 5, p. 5 e p. 593-623).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 212468/2012, anuindo com as conclusões da comissão de TCE (peça 13, p. 120-124).

11. O Ministro de Estado das Cidades atestou haver tomado ciência do conteúdo deste processo e determinou o envio a esta Corte (peça 13, p. 130).

12. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 33, que concluiu pela proposta de citação dos responsáveis: José Lúcio Marcelino de Jesus, Clodomir Batista de Albuquerque e a empresa Hidramec. A proposta foi autorizada pelo titular da Unidade (peça 37).

13. Transcreve-se, a seguir, o exame técnico lançado na instrução anterior, por conter todos os elementos que fundamentaram a proposta de citação dos responsáveis:

12. Conforme visto no histórico acima, a presente TCE decorreu, inicialmente, do resultado do

trabalho da firma de auditoria independente sobre as contas do exercício de 2006 da CBTU/AL, realizado em janeiro de 2007 (relatório à peça 2, p. 25-90).

13. Subsidiou também o trabalho da comissão tomadora desta TCE, os relatórios produzidos pela comissão de sindicância e de inquérito disciplinar (peças 2, p. 163-329; 3, p. 21-98; e peça 5, p. 5 e 593-623). Em paralelo a esses trabalhos, equipe de CBTU realizou vistoria na execução dos contratos (peça 2, p. 330-347).

14. Ocorre que praticamente os mesmos fatos tratados no âmbito desta TCE foram objeto de fiscalização da SFCI, acionada por comunicação de Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho em Alagoas e tendo por base Procedimento Administrativo em curso na Procuradoria da República em Alagoas. Os trabalhos da SFCI foram realizados entre 13/6 e 29/11/2007 e abrangeu os exercícios de 2002 a 2007 da CBTU/AL (relatório de auditoria da SFCI juntado à peça 27).

15. No âmbito deste Tribunal, a representação da SFCI, que versa sobre irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007, constituiu inicialmente o TC 006.728/2008-2, o qual, mediante proposta desta unidade técnica acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça, e à luz do então vigente Regimento Interno desta Casa, restringiu-se ao exame das ocorrências relativas ao exercício de 2002, enquanto foram constituídos processos apartados para o exercício de 2003 a 2007, de forma a se verificar o impacto no julgamento das respectivas contas dos administradores da Companhia.

16. Ainda no âmbito do TC 006.728/2008-2 e com vistas a complementar as informações e obter documentos relevantes para o exame das ocorrências relatadas pelo Controle Interno foi realizada inspeção na CBTU/AL, autorizada pelo dirigente da Unidade Técnica, com base na delegação de competência do Ministro-Relator.

17. Para a apuração das irregularidades concernentes a cada exercício financeiro, autuaram-se os seguintes processos:

Exercício	Processo	Tipo	Situação atual
2002	012.829/2003-0	Prestação de Contas	Prestação de contas da CBTU, exercício de 2002 (Recurso de Revisão). Situação: provimento parcial ao recurso de revisão com julgamento pela irregularidade das contas de parte dos responsáveis, com condenação em débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade (Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário). Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário. Interpostos recursos de reconsideração, conhecidos pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, e ora em seu Gabinete, aguardando pronunciamento, já com pareceres da Serur e do MP pela negativa de provimento.
2003	010.799/2010-9	Representação	Convertido na TCE TC 016.127/2014-5, aguardando instrução de mérito.
2004	003.643/2012-3	Tomada de Contas Especial	Aguardando a manifestação do MP quanto à proposta de mérito da Unidade.
2005	009.514/2010-4	Prestação de Contas	Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2005 da CBTU/AL, apartada do TC 021.037/2008-0. Situação: contas julgadas irregulares pelo Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário: aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992; inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade. Oposição de embargos declaratórios que foram rejeitados

			pelo Acórdão 285/2016-TCU-Plenário. Interpostos Recursos de Reconsideração, já conhecidos, ora na Serur.
2006	012.778/2010-9	Prestação de Contas	Tomada de Contas, exercício de 2006. Situação: aguardando pronunciamento do Ministro-Relator acerca da proposta de mérito, que já teve anuência do MPTCU
2007	017.184/2010-0	Prestação de Contas	Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2007 da CBTU/AL, apartado do TC 020.486/2008-0. Situação: contas julgadas irregulares pelo Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992; inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade. Oposição de embargos declaratórios. Apreciados e rejeitados pelo Acórdão 96/2015-TCU-Plenário. Recurso de Reconsideração interposto e negado o provimento pelo Acórdão 2.923/2016-TCU-Plenário. Em correção de inexatidão material.

18. Em relação ao exercício de 2006, esta TCE envolve sete contratações para manutenção da via férrea (via permanente), oito para compra de dormentes de madeira e cinco para aquisição de pedra britada. Todas as contratações tratadas nesta TCE também constam do TC 012.778/2010-6. Neste, os débitos objeto de citação são em valores maiores, mas tratam, basicamente, das mesmas irregularidades.

19. Abaixo faz-se a correlação entre os atos impugnados nesta TCE, elencados na tabela constante do item 4 acima, e os que estão sendo objeto de exame no TC 012.778/2010-6:

Aquisição de Pedra britada

ORDEM COMPRA	LICITAÇÃO	QUANTIDADE	NO TC 012.778/2010-6
OC 001/2006	CONVITE 01/2006	2.000	Ato impugnado 1
OC 006/2006	CONVITE 009/2006	1.312	Ato Impugnado 7
OC 019/2006	CONVITE 022/2006	2.000	Ato Impugnado 11
OC 041/2006	TP 005/2006	2.000	Ato Impugnado 5
OC 056/2006	CONVITE 036/2006	2.000	Ato Impugnado 13

Aquisição de Dormentes de Madeira

ORDEM COMPRA	LICITAÇÃO	QUANTIDADE	NO TC 012.778/2010-6
OC 002/2006	CONVITE 02/2006	600	Ato impugnado 2
OC 007/2006	CONVITE 010/2006	816	Ato Impugnado 8
OC 013/2006	DISPENSA 003/2006	500	Ato Impugnado 3
OC 014/2006	CONVITE 024/2006	730	Ato Impugnado 12
OC 018/2006	DISPENSA 006/2006	1.400	Ato Impugnado 6
OC 030/2006	DISPENSA 011/2006	1.400	Ato Impugnado 9
OC 040/2006	TP 004/2006	1.400	Ato Impugnado 4
OC 057/2006	TP 016/2006	965	Ato Impugnado 10

Manutenção da Via Permanente

CONTRATO	LICITAÇÃO	NO TC 012.778/2010-6
001/2006	CONVITE 03/2006	Ato impugnado 18
009/2006	DISPENSA 006/2006	Ato Impugnado 19
016/2006	DISPENSA 010/2006	Ato Impugnado 15
021/2006	DISPENSA 012/2006	Ato Impugnado 16

020/2006	TP 006/2006	Ato Impugnado 14
032/2006	CONVITE 041/2006	Ato Impugnado 17

19.1. Registre-se que as irregularidades apuradas no TC 012.778/2010-6 são mais abrangentes, envolvendo ainda:

- a) Tomada de Preços 010/GELIC 2006 para a aquisição de peças diversas para locomotiva (ato impugnado 20)
- b) Contrato 007/2004 com sobrepreço, cujo objeto compreendia a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens (ato impugnado 21);
- c) Contratos 12/2006 e 28/2004, para manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, com suposta sobreposição de objetos (ato impugnado 22); e,
- d) Contrato 001/2001, cujo objeto era a prestação de serviços com locação de pessoal para a venda de bilhetes, com superfaturamento (ato impugnado 23).

19.2. Por outro lado, apenas duas despesas parcialmente impugnadas nesta TCE não foram objeto de exame nas contas anuais. Foram duas contratações para serviços emergenciais envolvendo descarrilamento de locomotivas. São os DL 25/2006 e 32/2006, nos valores de R\$ 14.243,60 e R\$ 6.739,82, respectivamente. Mas, nestes casos, os valores dos supostos prejuízos são de baixa monta, o que deverá inviabilizar/não justificar suas apurações neste processo e nem no TC 012.778/2010-9:

R\$ 466,56 e R\$ 220,77, respectivamente (vide tabela no item 4 acima).

19.3. Em razão de os fatos tratados nesta TCE já estarem sendo apurados no TC 012.778/2010-9, foram juntados a esse processo as peças que contêm elementos não integrantes das contas anuais, como o relatório da auditoria independente (peça 2, p. 25-90), o relatório do Grupo de Trabalho Informal (peça 2, p. 91-158), o relatório da Comissão de Sindicância (peça 2, p. 163-329 e peça 3, p. 21-98), o relatório da visita *in loco* (peça 2, p. 330-347) e o relatório da Comissão Especial de Inquérito Disciplinar (peça 5, p. 593-623).

20. Já no caso das contas do exercício de 2007 da CBTU/AL (TC 017.184/2010-0), os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque, arrolados como responsáveis nesta TCE, tiveram as contas julgadas irregulares, com condenações em débito e aplicação das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário. Registre-se que outros empregados da CBTU/AL e empresas foram também penalizadas pelo Acórdão acima.

20.1. Apenas o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus e Sr. José Queiroz de Oliveira opuseram Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 96/2015-TCU-Plenário. Em seguida, os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira, Damião Fernandes da Silva, Haylton Lima Silva Júnior e Clodomir Batista de Albuquerque interpuseram Recursos de Reconsideração, os quais tiveram negado provimento pelo Acórdão 2.923/2016-TCU-Plenário.

20.2. Em relação à compra de pedra britada no exercício de 2007, esta TCE tratou apenas da Ordem de Compra 25/2007, a qual corresponde ao ato impugnado 2 no TC 017.184/2010-0. Neste processo, o débito calculado pela CBTU é de R\$ 39.750,00 (vide item 4 acima). O argumento para a imputação do débito foi a incompatibilidade entre as quantidades de brita adquiridas entre 2002 e 2007 e as quantidades utilizadas (peça 1, p. 124-125).

20.2.1. Essa mesma situação foi examinada no TC 017.184/2010-0. O Relator, em seu Voto, registrou:

18. Em relação a esse ato, em que pesem os indícios que lastreiam a cognição sobre o vício no processo licitatório (incompatibilidade do objeto social da empresa para o fornecimento de pedra britada; a licitante vencedora foi a única empresa a apresentar proposta), o qual se processou no exercício anterior ao que se examina, a apuração do suposto prejuízo (R\$ 37.424,63) restou insubsistente, segundo a unidade técnica, pelo seguinte motivo: *“muito embora na totalidade do período auditado pela CGU exista uma grande sobra de pedra britada, que não justificaria a aquisição em questão, não há como atribuir débito especificamente no exercício de 2007, haja*

vista o equilíbrio entre a pedra britada recebida e a utilizada neste exercício”.

19. Portanto, acolho a proposta da Secex/AL de afastar a responsabilidade dos ex-dirigentes da CBTU/AL e da empresa em relação a esse ato, sem prejuízo das possíveis imputações e cominações nas contas do exercício de 2006.

20.3. No caso da compra de dormentes de madeira, por meio da Tomada de Preços 16/2006, da qual decorreram as Ordens de Compra 003/2007 e 021/2007, ambas objeto desta TCE, foi examinada no ato impugnado 1 do TC 017.184/2010-0. Nas contas anuais, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa e condenou o Sr. José Lúcio Marcelino solidariamente com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., ao débito total no valor de R\$ 232.272,00.

20.4. No caso do Contrato 007/2007 (indicado nesta TCE), para manutenção da via férrea permanente, a contratação foi objeto do Ato Impugnado 5 do no TC 017.184/2010-0. Nesta TCE o débito proposto foi de R\$ 4.836,72, enquanto que nas contas anuais o Tribunal imputou débito ao Sr. José Lúcio solidariamente com Clodomir Albuquerque e a empresa EmpreMAC pelo valor de R\$ 23.894,60 (vide item 34 a 39 do Voto).

20.5. Já o contrato 008/2007, para o mesmo objeto, decorrente da Tomada de Preços 001/2007, foi tratado no Ato Impugnado 4 do referido processo. Nesta TCE o débito indicado é de R\$ 5.276,71 (tabela do item 4 acima). Nas contas anuais, o TCU considerou que todo o valor contratado deveria ser ressarcido, no valor de R\$ 142.390,00, condenando, para tanto, o ex-superintendente, José Lúcio Marcelino de Jesus e a empresa EmpreMAC (itens 27 a 33 do Voto).

21. Por fim, tem-se o Contrato 010/2007, no valor de R\$ 144.999,00, resultante do Convite 009/2007, cujo objeto era a Revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002 (peça 9, p. 77-171). Esse contrato não foi objeto do TC 017.184/2010-0 e deverá ser tratado nesta TCE.

22. Vale observar a redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, em vigor a partir de 1º/1/2012, *litteris*:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

22.1. Pelo novo dispositivo regimental, uma irregularidade apurada nesta TCE poderá resultar na imputação de débito e/ou de multa neste processo, aos dois responsáveis aqui arrolados, mesmo que já tenham tido as contas anuais julgadas pelo TCU. Apenas se a mesma matéria já tiver sido examinada “de forma expressa e conclusiva” nas contas anuais, o reexame dependerá de recurso a ser interposto pelo MPTCU.

22.2. Assim já se posicionou o Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa, no Voto condutor do Acórdão 6.231/2014-TCU-2ª Câmara:

O julgamento das contas ordinárias do Incra pela regularidade, no mesmo exercício da execução do convênio 18.000/2002, também não é medida que afaste a condenação do recorrente ou dos demais responsáveis relacionados nesta TCE. Considerando que os fatos não foram objeto de exame expresso e conclusivo na apreciação das contas anuais, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU, aquela decisão não constitui fato impeditivo da aplicação de multa ou da imputação de débito nos presentes autos.

22.3. Na mesma linha já se manifestou o Ministro José Múcio Monteiro, no Voto que resultou no Acórdão 4.298/2014-TCU-1ª Câmara:

5. A Secex/AM aventa ainda, como justificativa para o arquivamento dos autos, o fato de as contas do SESCOOP/AM referentes aos exercícios de 2004 e 2005, nas quais (...) constava no rol de responsáveis, terem sido julgadas regulares pelo Tribunal, nos termos de acórdãos proferidos em 2006 e 2007, respectivamente. Tal circunstância prejudicaria o prosseguimento desta TCE, tanto mais que estaria prescrito o direito de reabertura daquelas contas mediante recurso de revisão do MP/TCU.

6. Quanto a esse último ponto, equivocou-se a unidade instrutiva, porquanto o art. 206 do Regimento Interno dispõe que "a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público".

7. Veja-se que o caso concreto não se enquadra na exceção regimental, já que, somente agora, por meio desta tomada de contas especial, a matéria em comento está sendo objeto de apreciação por esta Corte, razão pela qual o julgamento das contas do responsável na gestão da entidade nos exercícios de 2004 e 2005 não constitui impedimento ao prosseguimento do presente processo, muito embora a inviabilidade de reabertura daquelas contas faça antever que os fatos aqui apurados não terão repercussão nos referidos julgados.

23. Assim, conclui-se não haver óbice de que se apure nesta TCE as supostas irregularidades no Contrato CRT 10/2007, razão pela qual se passa a sua análise. Esse contrato teve débito imputado neste processo de R\$ 149.999,00, em 6/6/2007 (data do pagamento pela ordem bancária 2007OB900769) (peça 12, p. 159), já empenhada desde 30/4/2007 (peça 9, p. 111).

23.1. A documentação relacionada a essa contratação está disposta na peça 9, p. 77-171. A ela foi adicionada a cópia do processo dessa contratação constante de recurso interposto por responsável no TC 017.184/2010-0, acima referido (peça 28).

23.2. A contratação do serviço foi solicitada por Clodomir Batista de Albuquerque em 12/3/2007, já com valor estimado em R\$ 150.0000,00, justamente o limite da modalidade Convite, fixada no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993. O Sr. José Lúcio Marcelino, então superintendente, no mesmo dia 12/3/2007, autorizou o uso do Convite, designou a comissão e determinou a realização da licitação (peça 28, p. 2-3).

23.3. Consta no processo um termo de referência sem data, assinado pelo mesmo Clodomir Albuquerque, indicando como estimativa de custo o valor de R\$ 144.999,00 (peça 28, p. 4-18).

23.4. A planilha assinada pelo Sr. Clodomir com o detalhamento das peças e serviços tomou por base a planilha de preços apresentada em 12/3/2007 pela empresa Hidramec Serviços e Manutenção Ltda., justamente a empresa que viria a ser contratada (peça 28, p. 19-23). Evidente que a pesquisa não revela o preço de mercado, mas apenas o preço da empresa consultada.

23.5. Observa-se, desde logo, que não foi realizada ampla pesquisa prévia de preços junto a pelo menos duas empresas, a depender do mercado do serviço a ser licitado. Sem uma estimativa adequada dos preços de mercado, há prejuízo ao procedimento previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

23.6. O cumprimento dessa exigência legal tem sido defendido há tempos por esta Corte, *e.g.* dos seguintes julgados:

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Acórdão 828/2004-TCU-Segunda Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1.182/2004-TCU-Plenário

Representação. Planejamento da contratação. Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.

Acórdão 1.861/2008-TCU-Primeira Câmara

23.7. A responsabilidade pela ausência da ampla pesquisa de mercado junto a pelo menos três fornecedores, recaísobre o então gerente de manutenção, Clodomir Albuquerque, que teve a conduta omissiva, e sobre o superintendente, José Lúcio Marcelino, que autorizou o prosseguimento do certame, quando era evidente a falta dessa informação básica.

23.8. A Carta Convite foi assinada pelo Gerente de Licitações e Compras, Valber Paulo da Silva (peça 28, p. 26-70) e foram supostamente convidadas as empresas Hidramec, a Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. e MT Construções Ltda. A folha do processo que relaciona as “convidadas”, contém, para todas, a data de 2/4/2007 e está com rubrica em campo próprio de pessoa supostamente legitimada para representar cada empresa (peça 28, p. 72). É a mesma data do convite e do parecer da assessoria jurídica da Companhia (peça 28, p. 31 e 71). Só que não consta no processo nenhum comprovante de como essas empresas foram contatadas e compareceram imediatamente à CBTU/AL para receber o convite.

23.9. A empresa Hidramec apresentou a documentação em 12/4/2007 (peça 28, p. 73-85). A Empremac teve sua documentação juntada à peça 28, p. 86-98. Já os documentos da firma MT Construções estão na peça 28, p. 99-111. No caso da MT Construções verifica-se outra irregularidade na condução do certame. A empresa não é do ramo do objeto licitado consoante se observa da cópia do contrato social e aditivos. Trata-se de empresa do ramo da construção civil que na Junta Comercial de Alagoas registrou o seguinte objeto social: “exploração, do ramo de construção civil em geral abrange projetos e construções de edificações comerciais, industriais, residenciais, terraplanagem, pavimentação, abastecimento d’água drenagem, consultoria e topografia, esgotamento sanitário e seus serviços afins correlatos”. O convite dirigido a empresa que não é do ramo do objeto a licitar, infringe o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indício de direcionamento do certame à empresa vencedora.

23.10. A proposta ofertada pela Hidramec foi exatamente no mesmo valor do orçamento anteriormente apresentado (peça 28, p. 112).

23.11. Outra situação pouco comum foi que o Sr. Clodomir Albuquerque, então Gerente de Manutenção da CBTU/AL, solicitante da contratação do serviço e responsável pela sua fiscalização após a contratação, integrou a comissão de licitação, em afronta clara ao princípio da segregação das funções.

23.12. No mesmo dia 13/4/2007, quando às 15:00 ocorreu a sessão de julgamento das propostas (peça 28, p. 134), o superintendente ainda homologou o certame, o Gerente de Licitações e Compras emitiu a ordem de serviço (peça 28, p. 135-136), o fiscal, Clodomir Albuquerque assinou a ordem de serviço e a contratada aceitou. No mesmo dia, o contrato foi assinado (peça 28, p. 138-154), mas o empenho somente foi assinado em 30/4/2007 (peça 28, p. 137).

23.13. Ainda em relação à contratação da Hidramec sobejam nos autos indícios de favorecimento a essa empresa. Além dos acima apontados – ausência de ampla pesquisa prévia de preços, ausência de segregação de funções e direcionamento de convite para empresa que não era do ramo o objeto licitado – a empresa Hidramec tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, coabitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação (peça 30, p. 48):

Já em relação a outra “licitante”, HIDRAMEC, que supostamente teria vencido o certame, conforme dados bancários, possui como responsável financeira a sócia ANDREANA DA ROCHA DANTAS que apresentou comprovante de endereço de CLODOMIR BATISTA DE

ALBUQUERQUE para cadastro junto à Caixa Econômica Federal. Verificando-se na ficha de cadastro dele, junto à mesma instituição financeira, o endereço coincide (documentação mais atual apresentada pelo mesmo), o que demonstra que ANDREANA DANTAS co-habita com CLODOMIR ALBUQUERQUE, empregado da CBTU em Alagoas, designado, inclusive, para compor a comissão de licitação responsável pela licitação em testilha.

23.14. Deve-se consignar que as provas obtidas da denúncia oferecida pelo MPF à Justiça Federal podem ser utilizadas por empréstimo neste processo em razão de que cópia integral dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi remetida pelo Juiz do feito a esta Corte (peça 29).

23.15. Outras informações revelam o favorecimento da direção da CBTU/AL para a empresa Hidramec. A empresa foi contratada pela CBTU/AL para realizar todos os serviços de material rodante nos anos de 2002 e 2007, totalizando a significativa quantia de R\$ 2.815.562,65. Ainda tem mais um indicativo de que as contratações foram irregulares: todas foram realizadas mediante licitação na modalidade Convite, o que evidencia o fracionamento da despesa e o uso da modalidade menos rigorosa de seleção, contrariando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

23.16. Em 2007, com infração ao dispositivo legal acima indicado, foram realizadas duas contratações para manutenção de material rodante: convites 003/2007 e 009/2007, com uma diferença de meros 42 dias entre elas (peça 30, p. 19). A primeira, o valor de R\$119.990,00, em 29/1/2007, e a segunda, no valor de R\$ 144.999,00, em 12/3/2007, quando deveria ter sido utilizada a modalidade Tomada de Preços, para ambas.

23.17. Em relação à execução dos serviços contratados, constam nos autos os seguintes documentos: planilha de serviços, datada de 1/6/2007, emitida pela empresa Hidramec Serviços e Manutenção Ltda., com o detalhamento dos serviços e peças previstos no contrato (peça 9, p. 93-101), a nota fiscal 000070, de 1/6/2007, no valor de R\$ 144.999,00, com descrição genérica dos serviços realizados (peça 9, p. 91). O pagamento dessa nota fiscal foi realizado pela Ordem bancária 2007OB900469, de 6/6/2007 (peça 9, p. 87).

23.18. No processo de pagamento consta o atesto da execução dos serviços pelo Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (peça 9, p. 89). Conforme já mencionado nos itens 23.10 e 11 acima, o Sr. Clodomir solicitou a contratação dos serviços, indicou a empresa a ter os preços consultados previamente à licitação, participou da comissão de licitação que selecionou a Hidramec, emitiu a ordem de serviço e atestou a suposta execução dos serviços.

23.19. Em 17/8/2007, mais de dois meses após o pagamento dos serviços, houve uma reunião na CBTU/AL, com a presença de representantes da Hidramec e da CBTU, com o seguinte teor (peça 9, p. 85):

- O SR. ANDRÉ LÚCIO SÓCIO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HIDRAMEC AFIRMA QUE CUMPRIRÁ AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO QUE ESTÁ DESCRITO NA PLANILHA DE SERVIÇOS DO CONTRATO 010-07 CBTU-STU-MAC, PORÉM, DECLARA QUE NÃO FORNECERÁ NENHUM OUTRO MATERIAL QUE NÃO ESTEJA NA MESMA.

- TAMBÉM, SEGUNDO ANDRÉ LUCIO, SÓCIO DA HIDRAMEC, A MESMA NÃO FORNECERÁ O RADIADOR PARA O REESTABELECIMENTO DO SISTEMA DE ARREFECIMENTO DA LOCO 6002, BASEADO NO FATO QUE QUANDO DA LICITAÇÃO, PROCUROU A STU-MAC PARA ESCLARECER DÚVIDAS QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA ONDE SEGUNDO ANDRÉ LÚCIO, O SUPERINTENDENTE NA ÉPOCA, O SR_ JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS, ORIENTOU A HIDRAMEC SE BASEAR QUANDO DE SUA PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE AO DESCRITO NA PLANILHA DE SERVIÇOS.

- A HIDRAMEC SE COMPROMETEU A SOLUCIONAR O PROBLEMA DO SOPRADOR DO MOTOR DE TRAÇÃO DA LOCO 6002 ATRAVÉS DA CESSÃO E APLICAÇÃO DOS ROLAMENTOS PARA O MESMO. A HIDRAMEC FORNECERÁ TAMBÉM REGISTRO DE BALANCEAMENTO DO SOPRADOR DA LOCO 6002.

- QUANTO AO CONTRATO 006-07 CBTU/STU-MAC, O SR ANDRÉ LÚCIO DA HIDRAMEC AFIRMA QUE SE POSICIONARÁ SOBRE O FORNECIMENTO DO SELO MECÂNICO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA BOMBA D'ÁGUA ATÉ 18/08/07.
- A HIDRAMEC SE POSICIONARÁ POR ESCRITO AOS GESTORES RESPECTIVOS DOS CONTRATOS 006-07 E 010-07 COM A STU-MAC QUANTO AO FORNECIMENTO OU NÃO, DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, OBJETO DOS REFERIDOS CONTRATOS.

23.20. A nova Gerente de Manutenção da CBTU/AL, Patrícia Santos de Souza, procedeu, em 24/10/2007, a análise dos serviços contratados e prestados, tendo concluído, *verbis* (peça 9, p. 173):

O fato é que, apesar de totalmente pago, o contrato 010/07 não foi e nem está sendo cumprido por parte da HIDRAMEC, visto que não foram empregados itens novos — de acordo com os termos de referência — e sim, reaproveitados 90% do material ‘encostado’ na oficina, o que justifica o vazamento no turbo superalimentador da loco. Também é notório a falta das 06 tampas das bombas injetoras e as válvulas de freio sequer receberam novos kits de reparo, o que também justifica os inúmeros defeitos de freio que a máquina apresentou e que só foram sanados após intervenção da CBTU com a compra parcial de alguns itens de reparo para válvulas.

No que tange respeito ao motor da loco, encontramos vários vazamentos no cabeçote, o que numa máquina que acaba de sair de uma recuperação é inadmissível, visto que deveriam ser vistoriadas todas as juntas e, se necessário, substituí-las.

Não sabe-se também quanto à revisão do governador de potência desta locomotiva, que de acordo com vistoria realizada após revisão, foi constatado que ainda há necessidade de reparos. Também observa-se a falta do kit tacofer, que deveria ter sido instalado na recuperação.

Por fim, concluímos que o serviço não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação. Sugerimos ainda que, tomemos providência quanto à execução do serviço junto ao representante da HIDRAMEC.

23.21. No histórico do processo do contrato 010/2007, o Grupo de Trabalho constituído pela Resolução 175-07, registrou que “foi constatado que os serviços e fornecimentos contratados não foram realizados, descumprindo o estabelecido no Termo de Referência para a revisão geral da locomotiva 6002 (Pag. 1392 e 1440)” (peça 13, p. 29).

23.22. O envolvimento do Sr. Clodomir Albuquerque com a Hidramec estreitou-se mesmo após sua demissão da CBTU/AL. Em 26/4/2013, esse então ex-empregado da CBTU/AL adquiriu a participação do irmão de Andreana Rocha Dantas na Hidramec (noventa por cento) (peça 31) e hoje é dono da empresa juntamente com seu irmão.

23.23. Por fim, não se pode deixar de registrar, pela gravidade, que a apuração da Procuradoria da República, mediante a quebra de sigilo bancário autorizado pela Justiça Federal, descobriu que a empresa Hidramec, logo após o recebimento de pagamentos da CBTU/AL, efetuava depósitos bancários em contas do ex-superintendente, José Adeilson Bezerra, e da empresa Hidroturbo, da qual o Sr. Clodomir Albuquerque era sócio, segundo o Ministério Público Federal (MPF).

23.24. No caso de Adeilson Bezerra, conforme consta na denúncia, a Hidramec era a favorecida de ordens bancárias, mas permitia que os créditos fossem sacados por outras empresas envolvidas no esquema de fraudes que permeou pela CBTU/AL entre 2002 e 2007. Por exemplo, houve depósitos na conta bancária de Adeilson Bezerra em 15/8/2005 e 7/11/2005, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$3.700,00, respectivamente, feitos pelas empresas MCC e Salinas (peça 30, p. 50-51).

23.25. A Hidramec fez depósitos em 26/3/2007, no valor de R\$ 24.000,00, e em 23/7/2007, no valor de R\$ 80.000,00, na conta bancária da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME (CNPJ: 05.101.344/0001-00). A respeito dessa empresa, o *Parquet* aduziu que à época dessas transferências o Sr. Clodomir não constava no Cadastro da Receita Federal do Brasil como sócio da Hidroturbo. Entretanto, destacou que “na documentação disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, ele [Clodomir] permanecia responsável pela movimentação bancária da mesma (conforme cartões de autógrafos nos autos nº 2008.80.006208-0 e fl. 53/55 do Relatório da CGU coligido às fls. 287/462

do Volume II do apenso 01)” (peça 30, p. 55). Registre-se que Clodomir Batista Albuquerque foi sócio-gerente da Hidroturbo até 30/11/2004.

24. Desse modo, ficam evidenciadas as graves irregularidades havidas no Contrato 10/2007 e na licitação que lhe precedeu – Convite 009/2007. Cabe, portanto, propor que seja efetuada a citação e audiência dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

I. Alegações de defesa.

14. A empresa Hidramec foi validamente citada pelo Ofício 351/2015-TCU-SECEX-AL, de 11/6/2015 (peças 38 e 43), tendo solicitado e obtido dilação de prazo para exercer sua defesa (peças 42, 44-46 e 50). Sua defesa foi juntada à peça 54.

15. O sr. Clodomir Albuquerque foi validamente comunicado pelo Ofício 349/2015-TCU-SECEX-AL, de 11/6/2015 (peças 40 e 48), tendo solicitado e obtido dilação de prazo para exercer sua defesa (peças 41, 44-45, 47). As alegações de defesa foram apresentadas em 5/10/2015, por meio do documento à peça 53.

16. Já o sr. José Lúcio Marcelino foi citado pelo Ofício 350/2015-TCU-SECEX/AL, de 11/6/2015 (peças 39, 49 e 52). Sua defesa foi apresentada em 31/7/2015 (peça 51).

17. Os três responsáveis foram citados pelos seguintes atos irregulares (peças 38 a 40):

a) não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral, o que se constitui em enriquecimento sem causa da Hidramec em detrimento dos cofres da CBTU/AL e infringência ao disposto na cláusula sétima do contrato;

b) Convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, co-habitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; e,

c) depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempos depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato.

18. A defesa da **empresa Hidramec**, apresentada em 5/10/2015, por meio do documento à peça 54, quanto ao ponto da **letra “a” acima**, se limitou a aduzir que “a requerente junta ata de uma reunião ocorrida na qual está consignada a execução integral do contrato”. A ata a qual se refere foi juntada à peça 54, p. 6 e 7, e envolveu empregados da CBTU/AL e um sócio da empresa.

18.1. O conteúdo da ata citada na defesa já foi transcrito na instrução inicial, conforme se pode observar no item 23.19 da transcrição lançada no item 13 supra.

18.1.1. Nessa ata, de 17/8/2007 – mais de dois meses após ter recebido o pagamento - a empresa registrou, por escrito, um conjunto de falhas na execução do contrato e assumiu o compromisso de adotar as providências para cumpri-lo conforme estava avençado. Em seguida, em 21/8/2007, a empresa enviou carta ao gestor do contrato na CBTU/AL, para informar que teria cumprido a execução do contrato de acordo com o edital e a sua planilha (peça 54, p. 7). Na mesma carta, informou ter entregue a locomotiva ao tráfego para testes e que a máquina não teria apresentado nada que compromettesse seu funcionamento. Alegou que a CBTU não utilizou aditivo químico no sistema de arrefecimento, previsto no manual de manutenção da CBTU, o que teria causado a quebra da bomba d’água.

18.1.2. Questionou o fato de os rolamentos dos sopradores dos motores de tração estarem

danificados, “uma vez que as correias de acionamento do mesmo foram tencionadas em demasia quando das inspeções semanais, contudo se for constatado por meio do nosso supervisor Jesus Ramalho a sua impossibilidade para o uso, forneceremos outros sendo necessário, inclusive, fazer um novo balanceamento do rotor”.

18.1.3. Ao final da referida carta, aduziu:

Afirmamos ainda que não existe a menor possibilidade de fornecer outras peças, pois a locomotiva já está entregue ao tráfego desde 01 de junho do corrente ano e, que as revisões não estão sendo seguidas conforme o manual de manutenção da CBTU, outrossim informamos que qualquer peça danificada pela falta de obediência aos padrões de manutenção da CBTU será cobrada mão-de-obra para a sua substituição.

18.2. No **item 2. “b” do ofício citatório**, a empresa foi citada acerca da seguinte ocorrência (peça 38):

b) Convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, coabitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

18.2.1. A defesa do representante da empresa foi que “não houve direcionamento na licitação”.

18.3. No **item 2. “c” da citação**, a empresa foi questionada quanto à seguinte constatação (peça 38):

c) depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempos depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato.

18.3.1. Em sua defesa, a empresa limitou-se a alegar que “não houve depósitos efetuados no período apontado, conforme movimentação da conta em anexo”. A Informação anexada à defesa (peça 54, p. 42), constitui-se em declaração emitida pela agência Catedral da Caixa Econômica Federal em Maceió, na qual apresenta uma tabela com as “transferências eletrônicas” feitas no mês de junho de 2007 a débito da conta 1020.022.00000003.8, cujo titular é a Hidramec, indicando a conta de destino, o valor, a data e o nome do cliente no destino.

19. O sr. **Clodomir Albuquerque** apresentou suas alegações de defesa em 5/10/2015, por meio do documento à peça 53.

19.1. Quanto ao questionado em todos os itens do **ofício de citação**, o Sr. **Clodomir Albuquerque** apresentou uma única alegação, abaixo transcrita (peça 53):

O defendente junta instrumento particular de segunda alteração contratual onde está consignado que o mesmo se retirou da sociedade em 23 de novembro de 2004. Portanto não pode ser acionado para responder o presente feito.

19.1.1. Anexou à defesa cópia do “instrumento particular da segunda alteração contratual da ‘Hidroturbo Serviços Ltda. ME’”, datado de 23/11/2004, que na cláusula segunda trata da sua retirada da citada sociedade empresarial (peça 53, p. 4-6).

20. Já o Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus** apresentou sua defesa em 31/7/2015 (peça 51).

20.1. Quanto ao **item 2. “a” da citação**, aduziu que “todos os pagamentos foram realizados após as medições atestadas pelo gestor e fiscal do contrato” (peça 51, p. 1).

20.2. Em relação ao **ponto do item 2. “b”, da sua citação**, alegou que “Em primeiro momento

não era papel do gestor verificar quem co-habitava com quem. Não tem correlação este fato com favorecimento de quem quer que seja”.

20.3. Por fim, quanto ao **item 2. “c”, da citação**, o Sr. José Lúcio Marcelino defendeu-se com a seguinte alegação: “Fato este que não deve ser cobrado ao requerido. O defendente nunca teve conhecimento do suposto fato”.

I.1. Análise das alegações de defesa da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.

21. Quanto à **letra “a” da citação**, a defesa não pode ser aceita. Embora tenha constado na instrução inicial, a empresa não se manifestou sobre o conteúdo do memorando interno da CBTU/AL, no qual a nova gerente de manutenção, Patrícia Santos de Souza, expôs o resultado da análise que fez em 24/10/2007, sobre os serviços contratados e prestados no contrato 10/2007 (vide item 13.20 da transcrição feita no item 13 acima).

21.1. A nova Gerente foi taxativa em concluir que serviços não foram executados e outros foram realizados de forma incorreta. Foram apontados alguns dos principais serviços previstos que tiveram problemas decorrente de má execução, o que a levou a taxar que o serviço total “não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação” (peça 9, p. 173).

21.2. A defesa também não se pronunciou sobre as conclusões do Grupo de Trabalho criado no âmbito da CBTU/AL pela Resolução 175/2007-STU-MAC (peça 8, p. 337), que examinou em 2007 a situação de diversos contratos em andamento. No caso do contrato 10/2007, o Grupo apontou como achado: “Foi constatado que os serviços e fornecimentos contratados não foram realizados, descumprindo o estabelecido no Termo de Referência para a revisão geral da locomotiva 6002”.

21.3. Em relação ao contrato 10/2007, a referida comissão ainda registrou (peça 9, p. 77);

Informamos que a NFS referente ao contrato foi paga na gestão anterior, porém constatamos algumas irregularidades nos serviços prestados. A loco 6002 vem apresentando uma série de defeitos que com a devida prestação do serviço (planilha anexa) não deveriam estar ocorrendo, conforme inconvenientes relatados:

- vazamento de óleo na turbina;
- vazamento de óleo do cabeçote do motor diesel;
- não foi realizado teste de carga;
- faltam as 06 tampas da bomba injetora do motor;
- revisão das válvulas do sistema de freio, entre outros defeitos não corrigidos.

21.4. Ou seja, os resultados das verificações efetuadas pela área técnica da CBTU/AL, já na gestão administrativa que sucedeu a envolvida nas irregularidades ocorridas nesta contratação, vão de encontro às alegações feitas pela empresa na ata e na carta citadas no item 18.1 acima.

21.5. Essas informações já se encontravam no processo, mas não foram contraditadas pela defesa, **razão pela qual deve ser rejeitada nesse ponto, e resultar na imputação do débito pelo valor total pago**. A impugnação do valor total pago decorre dos graves vícios verificados nos serviços, alguns executados com peças reaproveitadas, quando deveriam ter sido utilizadas peças novas, bem como tem amparo na conclusão da avaliação citada no item 21.1 acima.

22. No caso do **item 2. “b” da citação**, verifica-se que sob o aspecto formal do processo de licitação e contratação não há elementos para caracterizar a participação da empresa na fraude ao certame. Contudo, ao estender a investigação sobre esse contrato até o final da sua execução, o MPF obteve evidência de que a empresa participou de ajuste com os dirigentes da CBTU/AL, que resultaram no direcionamento da licitação para sua contratação, conforme será tratado de forma mais detalhada no exame do próximo item da citação.

23. Já quanto ao ponto do **item 2. “c” da citação**, não assiste razão à defesa. A empresa recebeu

o pagamento no valor de R\$ 149.999,00, em 6/6/2007 (peça 12, p. 159) e em 23/7/2007 efetuou depósito no valor de R\$ 80.000,00, na conta bancária da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME. O Sr. Clodomir Batista foi sócio gerente formal da Hidroturbo até 30/11/2004. Contudo, as investigações levadas a efeito pela Procuradoria da República em Alagoas e descritas na inicial da Ação de Improbidade Administrativa apresentada na Justiça Federal em Alagoas revelam claramente que o Sr. Clodomir manteve a direção informal da empresa Hidroturbo, senão vejamos na transcrição abaixo extraída da referida inicial (peça 30, p. 54-55):

Conforme a tabela, em 2007 a HIDRAMEC recebeu recursos somente da CBTU (convém ressaltar que na tabela acima há resumidos todos os valores de crédito, sendo que além dos pagamentos oriundos da CBTU/STU-MAC – agências 3557/355, há também pagamentos da CBTU/STU-NAT-agência 3795/379 e CBTU/STU-PE - agência 1833, transferência de recursos da SEMAN e outros depósitos sem identificação).

À época das transferências o ex-empregado da CBTU/STU-MAC não constava no cadastro do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil como sócio da empresa HIDROTURBO, entretanto, na documentação disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, ele permanecia responsável pela movimentação bancária da mesma (conforme cartões de autógrafos nos autos nº 2008.80.006208-0 e f. 53/55 do Relatório da CGU coligido às fls. 287/462 do Volume II do Apenso 01).

Deve-se frisar que ANDREANA DA ROCHA DANTAS, conforme documentação de abertura de contas apresentadas por ela à Caixa Econômica Federal (autos nº 2008.80.006208-0 e f. 53/55 do Relatório da CGU coligido às fls. 287/462 do Volume II do Apenso 01), responsável financeira pela empresa HIDRAMEC, co-habita com CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE, membro da Comissão de Licitação encarregada deste certame.

23.1. Ou seja, a apuração do MPF comprovou que mesmo após seu afastamento formal da Hidroturbo, o sr. Clodomir Albuquerque manteve sua participação na direção empresa, pois responsável pela sua movimentação financeira junto à instituição financeira. Com essa prova, e considerando toda a participação que o referido ex-empregado da CBTU/AL teve, tanto na contratação da Hidramec, quanto na fiscalização e recebimento dos serviços - que não foram prestados ou o foram em desacordo com o previsto no contrato -, deve-se rejeitar a defesa da empresa.

23.2. Além disso, ficou evidente e não foi refutado pelas defesas, o relacionamento pessoal que o Sr. Clodomir mantinha com a sócia da Hidramec, Sra. Andreana da Rocha Dantas.

23.3. A conduta da empresa contratada em efetuar depósito em favor de uma outra empresa ligada a empregado da CBTU, que pelo cargo de gerência técnica que ocupava na Companhia, teve a condição necessária de direcionar a contratação à Hidramec, além de receber e permitir o pagamento por serviços que não foram prestados ou o foram em desacordo com o previsto no contrato, evidencia que sua participação foi viciada, embora não haja, no âmbito do certame, uma conduta da empresa que permita relacioná-la à fraude à licitação. Por essa razão, deixa-se de propor que seja declarada sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

23.4. Vale registrar que a empresa Hidramec - Serviços de Engenharia Ltda - EPP já foi declarada inidônea por este Tribunal, por meio do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do processo TC 009.514/2010-4 – Prestação de Contas do exercício de 2005 da CBTU/AL (vide item 17 da transcrição lançada no item 13 acima).

23.5. Conclui-se com a proposta de que as contas da empresa Hidramec sejam julgadas irregulares, seja condenada em débito pelo valor de R\$ 149.999,00, com os acréscimos legais contados de 6/6/2007, solidariamente com os demais responsáveis arrolados neste processo, e lhe seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

I.2. Análise das alegações de defesa do sr. Clodomir Batista de Albuquerque

24. Conforme registrado no item 19 acima, a defesa da empresa limitou-se a informar que saiu

da sociedade na empresa Hidroturbo Serviços Ltda – ME em 30/11/2004, e que por isso não poderia responder neste processo.

24.1. Contudo, o responsável não se defendeu quanto a não execução integral do objeto do contrato 10/2007, firmado entre a CBTU/AL e a empresa Hidramec, e nem quanto ao fato de que mesmo a parte executada do referido contrato não atendeu ao que foi contratado, mas, ainda assim, foi pago pela CBTU/AL o valor integral contratado à referida empresa (**item 2. “a” da citação**).

24.1.1 Olvidou o defendente da sua participação decisiva em todas as fases da contratação dessa empresa, bem como no pagamento irregular que lhe foi feito. Quanto a sua participação nas irregularidades referentes à seleção e contratação da empresa, foram objeto de audiência do responsável e serão analisadas mais adiante.

24.1.2. O Sr. Clodomir foi o responsável direto pela solicitação da contratação do serviço e pelo preço contratado, integrou a comissão de licitação que selecionou a empresa Hidramec para executar os serviços e foi o responsável pela fiscalização e atesto dos serviços, que não foram executados, ou o foram fora das especificações do termo de referência.

24.1.3 Quanto aos serviços pagos, mas não executados ou realizados sem atender as especificações do que foi contratado, aplica-se a análise já lançada no item 21 acima, referente ao exame da defesa da empresa Hidramec. A conclusão do exame é pela ocorrência de prejuízo aos cofres da CBTU/AL.

24.1.4. A participação do Sr. Clodomir Albuquerque nessa irregularidade está flagrante nos autos. O responsável mantinha estreita relação pessoal com sócia da empresa contratada, conforme apurou o Ministério Público Federal, e participou de todas as fases da contratação da Hidramec, especialmente do atesto na nota fiscal que resultou no pagamento por serviços não executados ou executados em desconformidade com o exigido no contrato (peça 9, p. 89-92).

24.1.5. O entendimento do TCU sobre a responsabilidade do fiscal do contrato foi explicitado no item 9.4.1 do Acórdão 3.945/2012-TCU-2ª Câmara, no sentido de que “é responsabilidade do fiscal do contrato zelar pela regular execução contratual e pelo efetivo cumprimento das obrigações pela contratada, devendo as medidas sancionatórias previstas no instrumento de contrato serem aplicadas sempre que a execução contratual não esteja ocorrendo a contento”. A ausência de providências efetivas por parte do fiscal do contrato para sanar possível falha é uma irregularidade que pode gerar futuros prejuízos ao erário, sendo uma conduta merecedora de responsabilização.

24.1.6. O Enunciado do Acórdão 2.989/2010-TCU-Plenário dispõe que “julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando se comprova o atesto de serviços não-realizados e o pagamento de recursos públicos à empresa por serviços não executados”. Na mesma linha, este Tribunal já enunciou que “a negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados” (Enunciado do Acórdão 3.641/2008-TCU-2ª Câmara).

24.1.7. Vale frisar que o recebimento dos serviços e o pagamento ocorreram em junho/2007. Em agosto/2007, quando a direção da CBTU/AL já havia sido alterada, a empresa foi cobrada pela inexecução parcial e a execução irregular dos serviços do contrato 10/2007. Na ata trazida na sua defesa, emitida em agosto/2007, a empresa reconheceu a execução irregular e parcial dos serviços, os quais haviam sido atestados, sem reserva, pelo sr. Clodomir Batista.

24.2. No que se refere ao ato questionado na **letra “b” do item 2 da citação**, a defesa do responsável (vide item 19 acima) também não se posicionou, pois argumentou apenas que já teria deixado a sociedade na empresa Hidroturbo em 2004. Contudo, esse argumento não afasta sua participação no direcionamento do resultado do convite à Hidramec, o que ficou evidente na fase de execução do contrato.

24.2.1. Vale lembrar que o sr. Clodomir Albuquerque, então gerente de manutenção da CBTU/AL,

solicitou a contratação e elaborou um termo de referência que teve como base unicamente uma planilha de serviços e preços apresentada pela Hidramec, sem realizar a prévia pesquisa de preços de mercado, com pelo menos três prestadores do serviço. A empresa foi contratada ofertando os mesmos preços unitários e global informados anteriormente à CBTU/AL. Em seguida, o mesmo Clodomir integrou a comissão de licitação, no certame que teve a participação da empresa MT Construções Ltda., que não era do ramo do objeto licitado, o que não poderia passar despercebido pelo gerente de manutenção da CBTU.

24.2.2. O Sr. Clodomir ainda emitiu a ordem de serviço e atuou como fiscal do contrato, sendo responsável pelo atesto dos serviços não executados e/ou executados em desconformidade com o contrato. Some-se a tudo isso, o fato de que a empresa Hidroturbo, da qual o sr. Clodomir foi sócio formal até 30/11/2004, conforme confessou, recebeu um depósito no valor de R\$80.000,00, feito pela Hidramec, e que o MPF apurou, por meio de “documentação disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, ele [Clodomir] permanecia responsável pela movimentação bancária da mesma (conforme cartões de autógrafos nos autos nº 2008.80.006208-0 e fl. 53/55 do Relatório da CGU coligido às fls. 287/462 do Volume II do apenso 01)”.

24.2.3. Por fim, deve-se acrescentar que o sr. Clodomir tornou-se sócio da Hidramec em 2013, depois de afastado da CBTU/AL, e que nas contas do exercício de 2005 da CBTU/AL (TC 009.514/2010-4) também foram flagradas irregularidades envolvendo a Hidramec, o que resultou no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Clodomir, sua condenação em débito, apenação com as multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos.

24.3. Já quanto ao depósito feito pela Hidramec na conta bancária da Hidroturbo em 23/7/2007, no valor de R\$ 80.000,00 (**item 2. “c” da citação**), a defesa, como já dito, apenas informou e comprovou que o sr. Clodomir não era mais sócio desta última desde 30/11/2004. Contudo, o responsável não se defendeu quanto ao fato de a Procuradoria da República ter verificado que ele era o responsável até a época do depósito acima, pela movimentação bancária da empresa Hidroturbo, ou seja, teria sido diretamente beneficiado (vide item 23 acima). Essa questão constou expressamente da citação, mas a defesa não a enfrentou.

24.4. Diante do exposto, conclui-se que o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque deve ter as contas julgadas irregulares e ser condenado em débito pelo valor de R\$ 149.999,00, com os acréscimos legais contados de 6/6/2007, solidariamente com a empresa Hidramec e com o Sr. José Lúcio Marcelino, sem prejuízo de se propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

I.3. Análise das alegações de defesa do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus

25. A defesa argumentou, quanto ao questionamento do **item 2. “a” da citação**, que “todos os pagamentos foram realizados após as medições atestadas pelo gestor e fiscal do contrato” (item 20.1 acima). Contudo, esse argumento, por si só, não afasta a corresponsabilidade do gestor, em razão de outros atos ocorridos no processo que resultaram no contrato 10/2007, desde a seleção da empresa até o pagamento irregular dos serviços.

25.1. O Sr. José Lúcio Marcelino, na condição de superintendente da CBTU/AL, permitiu e/ou autorizou que o sr. Clodomir Albuquerque transgredisse normas básicas de licitações e gestão contratual. Não poderia ter permitido que o mesmo empregado ficasse responsável por solicitar o serviço, integrar a comissão de licitação, emitir a ordem de serviço e fiscalizar o contrato, por ferir o princípio da segregação de funções. Um gestor diligente teria designado outra pessoa para efetuar o recebimento dos serviços, sob pena de responder por *culpa in eligendo*.

25.2. Deve-se levar em consideração que o sr. José Lúcio Marcelino e o sr. Clodomir Albuquerque já trabalhavam junto há anos na CBTU/AL, tanto que ambos tiveram as contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, apenados com multas e inabilitados por este Tribunal nos processos

alinhavados no item 17 da transcrição lançada no item 13 acima, desde as contas do exercício de 2002. Nas contas do exercício de 2005, referidas no item 24.2.3 acima, o sr. José Lúcio integrou as comissões de licitações, juntamente com o sr. Clodomir Albuquerque, e foram punidos em razão de fraudes nos certames que resultaram na contratação da empresa Hidramec.

25.3. Assim, verifica-se que o Sr. José Lúcio Marcelino teve sim participação na irregularidade que resultou em prejuízo aos cofres da Companhia, ao permitir que o sr. Clodomir Albuquerque ficasse responsável também pelo recebimento dos serviços. Houve, no mínimo, negligência da parte do dirigente da CBTU/AL, em permitir que o sr. Clodomir atuasse em diversas fases da contratação da uma empresa prestadora dos serviços, inclusive como fiscal do contrato. Com isso, ficou configurada sua responsabilidade pelos prejuízos ocorridos, no que se deve propor a rejeição das alegações de defesa.

26. Em relação ao **pontos do item 2. “b” e 2. “c”, da sua citação**, a defesa alegou que “em primeiro momento não era papel do gestor verificar quem co-habitava com quem. Não tem correlação este fato com favorecimento de quem quer que seja”, e que “fato este que não deve ser cobrado ao requerido. O defendente nunca teve conhecimento do suposto fato”, respectivamente.

26.1. Quanto a essas questões, o reexame da matéria não permite atribuir a responsabilidade por essas duas ocorrências ao ex-superintendente. Embora fosse colega de trabalho do sr. Clodomir pelo menos desde 2002, a ponto de ter sido condenado com ele em praticamente todos os processos que trataram das contas da CBTU/AL desde aquele ano, conforme já referido no item 25.2 acima, não há elementos nos autos que permitam assegurar que tivesse conhecimento da estreita relação pessoal entre o sr. Clodomir Albuquerque e a sócia da empresa Hidramec. Também não há como afirmar que teve ciência do depósito feito pela Hidramec na conta da empresa Hidroturbo, pois o depósito ocorreu em 23/7/2007, e o sr. José Lúcio foi afastado da CBTU/AL em 9/7/2007, conforme pesquisa no sistema Siape.

I.4. Conclusão das análises das alegações de defesa

27. Diante do exposto acima, deve-se propor a rejeição das alegações de defesa do sr. Clodomir Batista de Albuquerque e da empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda - EPP, e a rejeição parcial das alegações de defesa do sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados solidariamente em débito pelo valor de R\$ 149.999,00, com os acréscimos legais contados de 6/6/2007, sem prejuízo de se propor a aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

II.2. Razões de Justificativas dos srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus.

28. Além da citação sobre as questões acima, os srs. Clodomir Batista e José Lúcio Marcelino foram cientificados, nas mesmas comunicações das citações (peças 39 e 40), que deveriam apresentar razões de justificativas acerca das seguintes ocorrências:

- a) ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;
- b) permitir que o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção da STU-MAC, fosse o solicitante da contratação do serviço, integrasse a comissão de licitação que selecionou a empresa executora dos serviços e ficasse responsável pela fiscalização e atesto dos serviços, o que contrariou o princípio da segregação das funções e revelou evidência de prejuízo aos interesses da Companhia, mais ainda em razão das relações entre a sócia da empresa contratada e o Sr. Clodomir Albuquerque, reveladas pelo Ministério Público Federal;
- c) Convite direcionado à empresa MT Construções que não era do ramo do objeto licitado, o que infringiu o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indicio de direcionamento do certame à empresa vencedora; e,
- d) fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente

utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilita o direcionamento do resultado do certame, e contraria o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as três contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL.

29. Em sua resposta à peça 54, o sr. Clodomir Batista não fez constar nenhuma razão de justificativa acerca dos pontos acima destacados.

30. Já o Sr. José Lúcio Marcelino apresentou as seguintes justificativas à peça 51. Quanto ao ponto da **letra “a”** do item 28 acima, “que todos os processos tinham pesquisas prévias de preços de mercado, apenas não constam nestes autos”. Quanto ao da **letra “b”**, aduziu que o “sr. Clodomir era gerente de manutenção e como área cliente cabia ao mesmo solicitar os serviços. Sua participação era de natureza técnica. Nunca houve prejuízos à Companhia”.

31. No tocante ao questionamento da **letra “c”**, aduziu apenas que “tal fato não gerou prejuízo a CBTU” e no da **letra “d”**, “que todas as licitações foram feitas à luz do dia. Nunca houve direcionamento do resultado do certame.”

II.2.1. Análise da situação do sr. Clodomir Batista de Albuquerque e das razões de justificativas do sr. José Lúcio Marcelino de Jesus.

32. No caso da audiência da **letra “a”**, que trata da falta da pesquisa prévia de preços, na licitação que resultou no Contrato 10/2007, deve-se valer da análise já feita na instrução inicial, que abaixo se reproduz:

23.5. Observa-se, desde logo, que não foi realizada ampla pesquisa prévia de preços junto a pelo menos duas empresas, a depender do mercado do serviço a ser licitado. Sem uma estimativa adequada dos preços de mercado, há prejuízo ao procedimento previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

23.6. O cumprimento dessa exigência legal tem sido defendido há tempos por esta Corte, *e.g.* dos seguintes julgados:

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Acórdão 828/2004-TCU-Segunda Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1.182/2004-TCU-Plenário

Representação. Planejamento da contratação. Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.

Acórdão 1.861/2008-TCU-Primeira Câmara

23.7. A responsabilidade pela ausência da ampla pesquisa de mercado junto a pelo menos três fornecedores, recai sobre o então gerente de manutenção, Clodomir Albuquerque, que teve a conduta

omissiva, e sobre o superintendente, José Lúcio Marcelino, que autorizou o prosseguimento do certame, quando era evidente a falta dessa informação básica.

32.1. Considerando que as justificativas não afastaram a ocorrência da ilicitude e nem as responsabilidades, mantém-se a irregularidade, e propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas. Vale ressaltar que alegar que as pesquisas de preços eram realizadas, mas não ficavam nos processos, em nada socorre o responsável, pois não tem como provar o que alega.

33. Quanto ao ponto da **letra “b” das audiências**, a justificativa do sr. José Lúcio de que o sr. Clodomir, por ocupar o cargo de gerente de manutenção, era o responsável por solicitar os serviços, e que sua participação era de natureza técnica, não pode ser aceita e não enfrenta todas questões arguidas nesse item da audiência.

33.1. Pode-se aceitar a alegação de que o sr. Clodomir, enquanto Gerente de Manutenção, fosse o responsável por solicitar o serviço de manutenção da locomotiva. Contudo, o questionamento do Tribunal foi que além dessa atribuição, inerente ao seu cargo, ao sr. Clodomir também foi atribuída a tarefa de participar da comissão de licitação e fiscalizar o contrato, o que feriu o princípio da segregação das funções e infringiu regra basilar dos controles internos de uma organização.

33.2. Também não se pode aceitar a alegação de que não houve prejuízos à Companhia. Muito pelo contrário, a gestão da CBTU/AL que sucedeu o sr. José Lúcio Marcelino e o Sr. Clodomir Batista, ambos afastados da Companhia entre julho e setembro de 2007, verificaram graves irregularidades na execução do contrato, a ponto de rejeitarem integralmente os serviços, consoante já analisado no item 21 acima.

33.3. Propõe-se rejeitar as justificativas e manter a responsabilização de ambos os responsáveis.

34. Em relação à **letra “c” da audiência mencionada no item 28 acima**, que trata do convite direcionado à empresa MT Construções Ltda., que não era do ramo do objeto licitado, o que além de ilegal, reforça os indícios de direcionamento do certame para a Hidramec, teve como justificativa por parte do sr. José Lúcio Marcelino apenas de que não houve prejuízo ao erário.

34.1. O prejuízo ficou configurado na não execução ou na execução em desconformidade com o que foi contratado. Isso foi possível, em parte, pelas irregularidades havidas no certame licitatório, que permitiram direcionar o resultado do certame à empresa Hidramec, que tinha estreitos laços com o sr. Clodomir Batista. Posteriormente, o sr. Clodomir atestou a execução de serviços que não foram executados ou o foram em desconformidade com o contrato, conforme apurou a CBTU/AL, o que permitiu o pagamento irregular à empresa, em prejuízo aos cofres da CBTU.

34.2. A respeito do convite à empresa MT Construções, vale reproduzir trecho da instrução inicial neste processo que analisou a matéria:

23.9. A empresa Hidramec apresentou a documentação em 12/4/2007 (peça 28, p. 73-85). A Empretec teve sua documentação juntada à peça 28, p. 86-98. Já os documentos da firma MT Construções estão na peça 28, p. 99-111. No caso da MT Construções verifica-se outra irregularidade na condução do certame. A empresa não é do ramo do objeto licitado consoante se observa da cópia do contrato social e aditivos. Trata-se de empresa do ramo da construção civil que na Junta Comercial de Alagoas registrou o seguinte objeto social: “exploração, do ramo de construção civil em geral abrange projetos e construções de edificações comerciais, industriais, residenciais, terraplanagem, pavimentação, abastecimento d’água drenagem, consultoria e topografia, esgotamento sanitário e seus serviços afins correlatos”. O convite dirigido a empresa que não é do ramo do objeto a licitar, infringe o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indicio de direcionamento do certame à empresa vencedora.

34.3. Vale registrar que na instrução do TC 017.184/2010-0, que tratou das contas do exercício de 2007 da CBTU/AL, demonstrou-se que essa questão da irregular participação em convites de empresas que não eram do ramo do objeto licitado era uma prática comum, senão vejamos da transcrição de trecho

do relatório que antecedeu o Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário:

(...)

Incompatibilidade do objeto social de empresas participantes de processos licitatórios na modalidade convite, para contratação de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 2.6 do Relatório da CGU – peça 1, p. 21-23).

14. A CGU analisou treze processos licitatórios na modalidade convite, realizados de 2005 a 2007, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros, todos eles vencidos pela empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13). Da análise do contrato social das sete empresas convidadas pela CBTU, verificou-se que as três a seguir tinham o objeto social incompatível com os serviços contratados, e que todos os treze processos analisados tiveram a participação de pelo menos uma delas:

- a) Constrol – Constutora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66);
- b) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47); e,
- c) MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57).

14.1. No que concerne ao exercício de 2007 foram realizados os convites 003 e 009/GELIC/07 (peça 32, p. 86-203), dos quais participou a empresa MT Construções, ambos vencidos, como já informado, pela empresa Hidramec.

15. **Análise técnica:** de acordo com o respectivo contrato social (peça 32, p. 135), o objeto social da empresa MT Construções é (*in verbis*):

Execução de Obra, Projetos de Construções, podendo realizar incorporações, loteamentos, e planejamentos próprios ou de terceiros, compra de materiais considerados de interesse da sociedade, finalidades estas que poderão ser ampliadas, reduzidas ou modificadas, desde que sejam obedecidas as exigências dos órgãos competentes.

15.1. Como se pode observar, a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros não faz parte do objeto social da empresa, a qual se dedica claramente ao ramo da construção civil e serviços correlatos. O convite realizado a empresa que não atua no ramo do objeto licitado contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertencente ao seu objeto (...)”. Além disso, implica no favorecimento da empresa vencedora dos certames e levanta indício de direcionamento do resultado do certame. Pela irregularidade devem ser responsabilizados:

(...)

73. Conforme observado pelo MPF (peça 5, p. 48 e 54), a empresa Hidramec tem como responsável financeira, a sócia Andreana da Rocha Dantas, que, conforme seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, o que, sem dúvida, teria facilitado o direcionamento dos procedimentos licitatórios.

74. Desta feita, a Hidramec resultou vencedora de todos os certames licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção do material rodante realizados em 2005, 2006 e 2007. Em 2007 foram realizados dois convites, que foram alvo da análise da CGU, a saber: 003 e 009/GELIC/07.

75. Em ambos os certames, consta a participação da empresa MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57), cujo objeto social é claramente incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 14). No que tange ao convite 003/GELIC/07, a certidão do CREA-AL apresentada pela licitante vencedora foi expedida em data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas, evidenciando irregularidade grave na condução do certame licitatório em questão (item 19).

34.4. Ficando evidente a irregularidade, deve-se propor que seja rejeitada a justificativa do sr. José Lúcio Marcelino, e manter a sua responsabilidade e do sr. Clodomir Albuquerque. Registre-se, ainda, conforme será tratado a seguir, que o próprio uso indevido da modalidade Convite, decisão que também teve a participação de ambos os responsáveis, muito contribuiu para facilitar o direcionamento do resultado das licitações.

35. No questionamento da **letra “d” da audiência mencionada no item 28 acima**, buscou-se justificativa para o fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilitou o direcionamento do resultado do certame, e contrariou o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as duas contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL.

35.1. O sr. José Lúcio Marcelino afirmou, em suas justificativas, que “que todas as licitações foram feitas à luz do dia. Nunca houve direcionamento do resultado do certame” (item 31 acima). Tal afirmativa vai de encontro às constatações lançadas no processo e que não foram enfrentadas pelo responsável.

35.2. Transcreve-se a seguir excerto da instrução inicial já transcrito no item 13 acima, para facilitar a análise deste ponto:

23.15. Outras informações revelam o favorecimento da direção da CBTU/AL para a empresa Hidramec. A empresa foi contratada pela CBTU/AL para realizar todos os serviços de material rodante nos anos de 2002 e 2007, totalizando a significativa quantia de R\$ 2.815.562,65. Ainda tem mais um indicativo de que as contratações foram irregulares: todas foram realizadas mediante licitação na modalidade Convite, o que evidencia o fracionamento da despesa e o uso da modalidade menos rigorosa de seleção, contrariando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

23.16. Em 2007, com infração ao dispositivo legal acima indicado, foram realizadas duas contratações para manutenção de material rodante: convites 003/2007 e 009/2007, com uma diferença de meros 42 dias entre elas (peça 30, p. 19). A primeira, o valor de R\$119.990,00, em 29/1/2007, e a segunda, no valor de R\$ 144.999,00, em 12/3/2007, quando deveria ter sido utilizada a modalidade Tomada de Preços, para ambas.

35.3. Evidente que a utilização de modalidade de licitação com publicidade mais ampla, favoreceria a participação de outras empresas, inclusive de estados vizinhos, o que resultaria em maior competitividade e na possibilidade de obtenção de melhores preços para a CBTU/AL. Vale frisar que não se tratou de prática isolada verificada no exercício de 2007, mas sim de modo de operar irregular e corriqueiro, que permitiu a contratação da mesma empresa durante os seis anos abarcados pela fiscalização da Controladoria da União.

35.4. A responsabilidade pelo fracionamento deve recair em ambos. O Sr. Clodomir porque tinha conhecimento ou deveria ter, pelo cargo que ocupava, da necessidade de realização dos serviços que foram objeto dos convites 003 e 009/2007, mas submeteu cada processo separadamente, facilitando a definição da modalidade menos rigorosa para licitar os serviços (42 dias entre uma e outra). Já o Sr. José Lúcio, que definiu a modalidade da licitação (peça 28, p. 2), e que também deveria ter bons conhecimentos em licitações, pois atuava na área na CBTU/AL desde 2002, autorizou o uso da modalidade Convite, quando deveria ter verificado o planejamento do setor de manutenção e determinado a realização de licitação que contemplasse a totalidade dos serviços previstos para o exercício.

35.5. Isso posto, deve-se propor a rejeição das justificativas e a responsabilização do sr. Clodomir Batista e do sr. José Lúcio Marcelino.

II.2.2. Conclusão da análise das razões de justificativas

36. O sr. Clodomir Batista não apresentou razões de justificativas. A análise da sua conduta leva em conta que integrou a comissão de licitação dos convites 003/2007 e 009/2007. Por exercer o cargo de gerente de manutenção da Companhia e por já compor comissões de licitação da CBTU/AL desde 2002, deveria ter conhecimento suficiente para identificar as ilicitudes havidas no certame, em especial quanto à ausência da pesquisa prévia de preços, que aliás, era seu dever enquanto gerente de manutenção, e quanto ao convite dirigido a uma empresa que não era do ramo do objeto licitado.

37. O sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, na condição de gestor que autorizou a utilização da modalidade indevida de licitação e, posteriormente, homologou os certames com os vícios acima tratados, também tinha larga experiência em licitações na CBTU/AL, não sendo suficientes suas justificativas para afastar a irregularidade e nem sua responsabilidade.

38. Ressalte-se que não se trata de fato isolado na gestão da CBTU/AL no exercício de 2007, embora tratado a parte nesta TCE, pelas razões expostas no histórico desta instrução. No processo de prestação de contas anual da CBTU/AL, relativo ao exercício de 2007, tanto o sr. Clodomir quanto o Sr. José Lúcio, tiveram as contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e apenados com as multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, sendo que uma das irregularidades apuradas foi justamente o fracionamento de despesas para o uso da modalidade menos rigorosa de licitação, de modo a favorecer empresas ligadas ao grupo diretivo da CBTU/AL.

39. Isso posto, deve-se propor a rejeição das justificativas e propor que seja aplicada aos srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Com relação às citações promovidas, as defesas da empresa Hidramec e dos srs. José Lúcio Marcelino e Clodomir Batista de Albuquerque foram incapazes de afastar a ocorrência da irregularidade consistente na não execução dos serviços objeto do contrato 10/2007, ou a sua execução parcial, mas sem atender aos critérios definidos no contrato, o que resultou na impugnação total da despesa realizada, consoante concluiu as diversas comissões citadas nos itens 7 a 9 supra (itens 14 a 27).

41. As demais irregularidades não relacionadas diretamente com a ocorrência do dano ao erário foram objeto de audiência dos dois ex-empregados da CBTU/AL, tendo suas razões de justificativas sido rejeitadas, pois sem elementos suficientes para afastar as robustas evidências da ocorrência de ilicitudes que macularam o processo de licitação e contratação que resultou no contrato 10/2007 (itens 36 a 39).

42. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, deve-se propor que as contas dos responsáveis sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Deve ser proposto, ainda, que seja aplicada a multa individual do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos senhores Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus.

44. Acerca da proposta de aplicação de multa registra-se que o fato [pagamento irregular] ocorreu em 6/6/2007. A prescrição foi interrompida em 12/6/2015, data do despacho que ordenou a citação (peça 37) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

45. Vale ressaltar que os srs. José Lúcio Marcelino e Clodomir Batista tiveram as contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e sancionados com multas, nos processos relativos às contas dos exercícios de 2002, 2005 e 2007 da CBTU/AL, listados no item 17 da transcrição feita no item 13 acima. Quanto aos exercícios de 2004 e 2006, as propostas das áreas técnicas também são de suas condenações. Também estão implicados no processo relativo às contas do exercício de 2003, que está aguardando instrução de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e envio ao MPTCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro Weder de Oliveira, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e da empresa Hidramec – Serviços de Engenharia Ltda – EPP (CNPJ: 07.167.080/0001-13), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.999,00	6/6/2007

Valor atualizado até 25/11/2016: R\$ 237.568,42

b) aplicar aos srs. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e José Lúcio Marcelino de Jesus e à empresa Hidramec – Serviços de Engenharia Ltda – EPP (CNPJ: 07.167.080/0001-13), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) Aplicar aos srs. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) Autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até trinta e seis parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

f) Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e



g) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle em Alagoas e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

SECEX-AL, em 25 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUGC – Mat. 3514-9